SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002059-24.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: MICHEL ULISSES CELESTINO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

MICHEL ULISSES CELESTINO (R.G. 40.839.917), com dados qualificativos nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, porque no dia 22 de janeiro de 2014, durante a madrugada, na Rua Bahia, atrás do ginásio de esportes, bairro Pacaembu, nesta cidade, por motivo torpe e mediante disparo de arma de fogo, matou **Tiago Medina Braga,** conforme laudo de exame necroscópico de fls. 16/17.

Nesta data, submetido a julgamento, os Senhores Jurados negaram a absolvição e rejeitaram a tese do homicídio privilegiado em decorrência de violenta emoção. Também reconheceram a qualificadora do motivo torpe.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença passo a fixar a pena ao réu.

Observando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, em especial que o réu não tem bons antecedentes porque já condenado por roubo (fls. 772), além de possuir conduta social reprovável, por fazer uso de droga e de bebida alcoólica, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, fixando-a em quatorze anos de reclusão. Na segunda fase, deixo de impor modificação porque mesmo presente a agravante da reincidência (fls. 769), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo

uma circunstância compensar a outra. Torno definitiva a pena antes estabelecida.

CONDENO, pois, MICHEL ULISSES CELESTINO, à pena de quatorze (14) anos de reclusão, por ter infringido o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Sendo reincidente (fls. 769 e 772) e ainda em razão da quantidade da pena imposta (art. 33, § 2º, "a", do CP), além de tratar-se de crime hediondo, iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.434/07.

Nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, porque continuam presentes os requisitos da preventiva e, se aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve continuar agora que está condenado, evitando também a possibilidade de fuga para frustrar a execução da pena. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da Justiça Gratuita, além da notória insuficiência financeira.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 28 de março de 2016, às 18 horas.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA